

AGRAVO INTERNO Nº 1.561.113-5/03

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

AGRAVANTE: **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

AGRAVADOS: **TIM S/A E FEBRATel – FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES**

RELATOR: **DES. J.J. GUIMARÃES DA COSTA**

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MÉRITO DO INCIDENTE. EXPEDIENTE DIRIMIDO ATRAVÉS DE DECISÃO DO D. 1º VICE PRESIDENTE DESTA CORTE. INAPTIDÃO PARA O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 1.024 DO CPC. REVOGAÇÃO DO *DECISUM* QUE ANULOU O DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO TEMA "INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE CALL CENTER" NO INCIDENTE. IMPERTINÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interno sob nº 1.561.113-5/03, provenientes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante **José Adauto Silva**, e agravados **Tim S/A e Febratel - Federação Brasileira de Telecomunicações**.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por José Adauto Silva, frente à decisão de fls. 810/812-TJ, proferida em 13.07.2018 (fls. 810/812-TJ), em que foram rejeitados os embargos de declaração, *in verbis*:

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

"Cuida-se de expediente recursal oposto frente à decisão de fls. 774 e verso, que acolheu os embargos de declaração opostos por FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, para determinar a redistribuição do feito, tendo em vista a incompetência desta relatoria para o julgamento deste incidente.

Assevera a omissão e contradição do decisum, ressaltando ser ônus da embargada a prova do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, o que não ocorreu, ainda que a serventia tenha cometido equívoco na distribuição do mesmo.

Salienta, no mesmo cariz, a nulidade da decisão de fls. 713-TJ, vez que desprovida de fundamentação, em afronta ao inciso IX do art. 93 da CF e artigos 11, inc. III e § 1º do art. 489 do CPC.

Frisa que, ainda que necessitando o devido esclarecimento do tema, o indeferimento do petitório n.º 0258458/2017 (fls. 713-TJ), que originou os primeiros embargos de declaração opostos pela FEBRATEL, está claro e adequado, tendo em vista que a questão concernente ao "call center" ineficiente não se enquadra nos itens objeto de fixação das teses, apresentando-se muito genérica, por serem muitas as variáveis que podem ensejar sua ineficácia.

Sobreleva que a legislação processual em vigor não admite a extensão ou ampliação das teses já fixadas, atendo-se às teses já demarcadas, o que em contrário sensu desvirtuaria o instituto do IRDR.

Almeja o provimento do recurso, sanando os vícios apontados.

Às fls. 785-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo as empresas TIM Celular S/A e FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, apresentando-as às fls. 795/796-TJ e 798/806-TJ.

É o sucinto relatório.

Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.

O recurso não comporta acolhimento.

Necessário para a deslinde do feito uma breve exposição fática.

Explica-se.

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

Este incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, foi interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, objetivando a afetação de temas atinentes à serviços de telefonia móvel, quais sejam, a) a cobrança indevida de valores sem a solicitação do usuário; b) dano moral indenizável decorrente da ausência de requerimento do serviço; c) prazo prescricional em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados; d) repetição de indébito simples ou em dobro; e) abrangência da repetição de indébito (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados ou daqueles apurados em liquidação de sentença).

Em 17.02.2017, por unanimidade de votos, o incidente foi admitido e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.

Em 03.03.2017, o juiz suscitante, Daniel Tempski Ferreira da Costa, prestou informações; em 03.04.2017, a PGJ postulou pela intimação de José Aauto da Silva e Tim Celular e do Procon; em 18.07.2017, o Procon apresentou manifestação, na qualidade de interessado; em 26.04.2017, a FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações) reivindicou sua inclusão no feito, apresentando manifestação na condição de amicus curiae; em 23.08.2017, a PGJ postulou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp n.º 1.525.174 do STJ, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de serviço de call center, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713.

Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 713, ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petitório.

Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).

Foi certificado pela serventia, em 16.04.2018, que, apesar de devidamente intimado, José Adauto da Silva ficou-se inerte.

Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ.

Do mencionado decisum foram opostos novos embargos, que ora se questiona.

Pois bem.

A arguição de ausência de comprovação, pela embargada, do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, não comporta reparos.

Tratando-se de competência absoluta, aferível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo por qualquer das partes.

Do decisum embargado, consta clara fundamentação legal do reconhecimento da incompetência desta relatoria, ordenando-se a imediata redistribuição dos autos. Transcreve-se:

'O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, depreende-se que este relator, em fevereiro de 2017, assumiu a presidência da c. 2ª Câmara Cível, deixando, portanto, de compor a Seção Cível, órgão jurisdicional que, consoante artigo 85 do RITJ é composta 'pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes'.

Neste cariz, afere-se a incompetência para o julgamento deste incidente, consoante previsto no artigo 197, § 5º do RITJ, verbis:

'Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador, e o feito será distribuído ao seu sucessor'.

Outrossim, a decisão proferida às fls. 713-TJ comporta nulidade, ensejando nova apreciação.

Destarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a redistribuição do feito ao meu sucessor,

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

tornando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 713-TJ'.

Em remate, a alegação de necessidade de enfrentamento quanto à ausência de fundamentação do despacho de fls. 713-TJ, não comporta amparo.

Isso porque, com o reconhecimento da incompetência para dirimir o conflito, o pedido alternativo da FEBRATEL, concernente à necessidade de fundamentação do indeferimento de fls. 713-TJ, restou prejudicado, declarando-se a sua nulidade, eis que proferido por relatoria desprovida de competência para o exame da matéria.

Em que pese a insurgência, não está o julgador adstrito a rediscussão de questões já abordadas no recurso originário nem limitado a responder todas as questões ofertadas pelas partes, tampouco se lhe exige a referência expressa a todos os dispositivos legais que serviram de suporte jurídico à decisão, posto que tenha encontrado motivação e fundamentação para embasar sua decisão.

Oportuno precedente desta corte, verbis:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi contrária. Embargos Rejeitados' (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1407056-9/01 - Salto do Lontra - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.12.2015).

Destarte, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se hígida a decisão de fls. 774 e verso-TJ. Intimem-se".

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

Irresignado, José Aduino da Silva, em suas razões recursais de mov. 826/841-TJ, ressalta que a decisão hostilizada se apresenta equivocada, comportando reforma.

Argumenta que a embargada FEBRATEL opôs os primeiros embargos de declaração, objetivando o reconhecimento da incompetência deste relator para apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas, apontando a necessidade de ampliação das teses para englobar as querelas decorrentes de ineficiência do "call center".

Indica que, com o reconhecimento da incompetência, os segundos embargos de declaração deveriam ser encaminhados para apreciação pelo relator apto a realizar o julgamento.

Destaca que, ausente prova de prejuízo material e/ou processual, a decisão de fls. 713 deveria permanecer hígida quanto ao seu indeferimento e não anulada.

Assevera que o tema concernente à ineficácia do "call center" não foi objeto de afetação, sendo por demais vago para se encaixar nas hipóteses da instauração de IRDR e, caso admitido, haverá risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já que as teses já foram fixadas.

Assegura que a legislação processual em vigor não admite a extensão ou ampliação dos temas, que devem ser analisados e interpretados objetivamente.

Reivindica a reforma da decisão, para manter íntegra a proferida de fls. 713, que indeferiu o pedido da empresa Febratel de incluir a questão relativa à ineficácia do "call center", em atenção ao princípio da *pas de nullité sans grief*, concedendo-lhe efeitos infringentes, haja vista que a agravada não demonstrou motivo plausível que pudesse acarretar a nulidade da decisão de fls. 713.

As contrarrazões recursais estão inseridas às fls. 888/894 e 1007/1013-TJ.

Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão.

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Inicialmente, diga-se que o tema concernente à incompetência desta relatoria para apreciação do IRDR já está superada, pois, em recente exame de competência, a 1ª Vice-Presidência deste TJPR, em tema análogo, assim dirimiu a controvérsia:

"RECLAMAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ESTAR RELACIONADA A INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCIDENTE DISTRIBUÍDO A DESEMBARGADOR QUE NÃO COMPÕE MAIS A SEÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 31 REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVO APLICÁVEL AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, E NÃO À SEÇÃO CÍVEL, QUE POSSUI ROTATIVIDADE PERIÓDICA DE MEMBROS. RECLAMAÇÃO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDA AO SUCESSOR DO PRIMEIRO RELATOR DO INCIDENTE, NA SEÇÃO CÍVEL. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO" (TJPR, 1º Vice Presidente, Des. Arquelau Araújo Ribas, 24.01.2019).

Extrai-se do corpo da decisão:

"Pois bem, observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5 foi distribuído, em 19/07/2016, ao Desembargador Guimarães da Costa, à época integrante da Seção Cível.

2.1. Ocorre que atualmente Desembargador Guimarães da Costa não compõe mais a Seção Cível.

2.2. Em que pese o artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal disponha sobre a vinculação de Desembargador aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, em caso de remoção, cumpre esclarecer que o dispositivo se refere expressamente à remoção de Câmara.

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

2.3. Por outro lado, não há previsão regimental quanto à vinculação a processos de competência da Seção Cível, a qual possui rotatividade periódica de membros.

2.4. Por estes motivos, conclui-se que a partir do momento em que o Desembargador Guimarães da Costa deixou de compor a Seção Cível, a competência para julgamento do incidente passou a ser do sucessor dele no referido órgão.

2.5. Consequentemente, a presente reclamação também é de competência do sucessor do Desembargador Guimarães da Costa na Seção Cível”
– grifos não contam do original.

Todavia, a insurgência do recorrente, no que tange à manutenção dos efeitos da decisão de fls. 713, não comporta amparo.

Com o reconhecimento da incompetência desta relatoria para o julgamento do incidente, de rigor a conservação da nulidade dos atos decisórios praticados após a equivocada conclusão do feito pela serventia, o que engloba, inclusive, a decisão que indeferiu a afetação do tema relativo à ineficiência do serviço de “call center”.

Esta relatoria não desconhece que as teses fixadas pelo incidente podem ser ampliadas através de expediente próprio (artigo 986 do CPC); contudo, uma vez acolhidos os embargos de declaração opostos pela Febratel, com o consequente declínio da competência, cabe ao então membro da seção cível nova apreciação do tema.

No mesmo vértice, a argumentação do recorrente de que o referido expediente deveria ter sido apreciado pelo sucessor, des. Stewalt Camargo Filho, não comporta amparo, a teor do disposto no artigo 1.024 do CPC, *verbis*:

“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.

Agravo Interno nº 1.561.113-5/03

Por fim, em oposição às arguições do recorrente de ausência de prova do prejuízo, extrai-se que, naqueles embargos de declaração opostos pela Febratel (fls. 728/733-TJ), o ora embargante o fundamentou devidamente, assinalando o dano na prolação de decisão por juiz incompetente.

Extrai-se da decisão hostilizada:

"Em remate, a alegação de necessidade de enfrentamento quanto à ausência de fundamentação do despacho de fls. 713-TJ, não comporta amparo. Isso porque, com o reconhecimento da incompetência para dirimir o conflito, o pedido alternativo da FEBRATEL, concernente à necessidade de fundamentação do indeferimento de fls. 713-TJ, restou prejudicado, declarando-se a sua nulidade, eis que proferido por relatoria desprovida de competência para o exame da matéria" - (fls. 812-TJ).

Destarte, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão vergastada.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **Seção Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Prestes Mattar, presidente sem voto, Leonel Cunha, Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Maria Aparecida Blanco de Lima, Joeci Machado Camargo, Luis Sérgio Swiech, Vitor Roberto Silva, Marcos S. Galliano Daros, Octávio Campos Fischer, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Mário Nini Azzolini, Marco Antônio Antoniassi e a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, de 17 de maio de 2019.

J.J. Guimarães da Costa
Desembargador Relator